



# Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado  
76º Ano da Emancipação Político Administrativa

GABINETE

GUILHERME AMARAL

PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_\_ /2025

**“Dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão do conteúdo do artigo 267 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), nas notificações de infrações cometidas ou originadas no Município de Cubatão e dá outras providências”.**

**Art. 1º** As notificações de autuação e penalidade de trânsito emitidas no âmbito do Município de Cubatão, pela Companhia Municipal de Trânsito ou por órgãos e entidades conveniadas, deverão conter, de forma legível, completa e em Língua Portuguesa, o conteúdo do artigo 267 do Código de Trânsito Brasileiro.

**§ 1º** O artigo 267 do CTB prevê que a autoridade de trânsito, ao emitir infrações de natureza leve ou média, substitua a penalidade de multa por advertência por escrito, quando o infrator não tiver cometido nenhuma outra infração nos últimos doze meses.

**§ 2º** O texto deverá constar no corpo da notificação, seja ela física ou eletrônica, com o seguinte teor:

“A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, deixará de aplicar a penalidade de multa, exclusivamente as de natureza leve ou média, mediante solicitação do infrator, convertendo-a em advertência por escrito, quando o infrator não tiver cometido nenhuma outra infração nos últimos doze meses”. (“Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) Art. 267).

**§ 3º** Esta medida visa a garantir o direito à informação do cidadão autuado, permitindo que ele conheça plenamente seu direito e a possibilidade legal de substituição da multa, conforme previsto na Legislação Federal de Trânsito.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor em 45 dias após a data de sua publicação.

**Câmara Municipal de Cubatão  
28 de julho de 2025**  
492º Ano da Fundação do Povoado  
76º Ano de Emancipação Político-Administrativa



*Guilherme Amaral*  
**GUILHERME AMARAL  
VEREADOR**

## **JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei tem por objetivo garantir que todas as **notificações de autuação e penalidade de trânsito emitidas no Município de Cubatão**, por meio da Companhia Municipal de Trânsito ou de órgãos conveniados, **tragam de forma clara e completa o texto integral do artigo 267 da Lei Federal nº 9.503/1997 – Código de Trânsito Brasileiro (CTB)**.

Esse dispositivo legal estabelece que, para infrações de natureza leve ou média, **a autoridade de trânsito deverá substituir a penalidade de multa por advertência por escrito**, desde que o infrator não tenha reincidido na mesma infração nos últimos 12 meses e que a medida se revele mais educativa, à luz do seu prontuário. Trata-se de uma prerrogativa prevista **em benefício do cidadão**, com evidente função formativa, em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Entretanto, na prática cotidiana, **verifica-se que tal direito não é informado ao infrator**. A notificação enviada ao cidadão não é acompanhada do texto do **artigo 267**, impedindo que este tenha ciência da possibilidade legal de solicitar a substituição da multa pela advertência. Em alguns casos, sequer os servidores dos órgãos de trânsito têm orientação clara quanto ao trâmite desse direito.

Essa **não transparência**, ainda que não intencional, contribui para a violação do princípio constitucional da ampla defesa e da informação (**art. 5º, incisos XXXIII e LV da CF/1988**), além de comprometer a legitimidade do exercício do poder de polícia administrativa no âmbito de trânsito.

A exigência trazida pelo presente Projeto de Lei visa a **corrigir essa lacuna administrativa, sem qualquer interferência na estrutura interna do Executivo**, tratando-se de medida que apenas **complementa a aplicação local de norma Federal**, promovendo o pleno exercício dos direitos assegurados pela legislação de trânsito.

Cumpre esclarecer, de forma inequívoca, que a presente iniciativa **não incorre em vício de iniciativa ou invasão de competência do Chefe do Poder Executivo**.

Não se trata aqui de norma que cria cargos, altera a estrutura administrativa, reorganiza secretarias ou define atribuições funcionais de servidores, o que, de fato, exigiria iniciativa privativa do Executivo. Ao contrário, o projeto **apenas determina que seja**

**assegurada informação devida ao administrado, o que é legítimo e compatível com a competência legislativa da Câmara Municipal.**

Do ponto de vista doutrinário, destaca-se a lição de **Celso Antônio Bandeira de Mello**, segundo o qual:

*“O poder regulamentar da Administração e sua função normativa não excluem, nem tornam indevida, a intervenção legislativa em assuntos de interesse público local, sobretudo quando destinados a assegurar a legalidade, a publicidade ou a transparéncia dos atos administrativos.”*

(MELLO, Celso Antônio Bandeira. Curso de Direito Administrativo. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 245)

Sendo assim, em não havendo óbice constitucional quanto à tramitação e aprovação da presente proposta, cujo escopo é meramente informativo, educativo e garantidor de direitos já previstos em norma federal, **solicito o apoio dos nobres pares desta Casa Legislativa para a aprovação do presente Projeto de Lei**, com o firme compromisso de reforçar a cidadania e promover a justiça administrativa.

**Câmara Municipal de Cubatão  
28 de julho de 2025  
492º Ano da Fundação do Povoado  
76º Ano de Emancipação Político-Administrativa**

